



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001947-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RONALDO FERREIRA MAIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001947-40.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: RONALDO FERREIRA MAIA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33278

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução por Ronaldo Ferreira Maia contra decisão que indeferiu progressão ao regime semiaberto, alegando inidoneidade de fundamentação.

II. Questão em Discussão

Verificar se a decisão foi fundamentada e se o agravante preenche requisitos subjetivos para progressão.

III. Razões de Decidir

Decisão fundamentada conforme art. 93, IX, da CF/88. Exame criminológico desfavorável e natureza dos delitos justificam regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Decisão deve considerar requisitos objetivos e subjetivos. 2. Exame criminológico desfavorável justifica manutenção do regime fechado.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; Lei de Execução Penal, art. 112.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **RONALDO FERREIRA MAIA**, contra decisão que **indeferiu progressão ao regime semiaberto**, após realização de exame criminológico, cuja reversão pretende, por alegada inidoneidade de fundamentação e por reputar presentes todas as exigências legais.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Inicialmente, contrariamente ao sustentado, a decisão recorrida foi adequadamente fundamentada, em cumprimento ao postulado constitucional previsto na CF/88, art. 93, IX, denotando plenamente demonstrados os motivos de fato e de direito que a embasaram.

Confira-se: “(...) Com efeito, infere-se dos autos que embora o reeducando houvesse cumprido o requisito objetivo, não preenche o requisito de ordem subjetiva, conforme exame criminológico contrário acostado aos autos. E mais, tratando-se de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, possuindo considerável período de pena por cumprir, há de absorver a terapêutica penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando. Diante do exposto, INDEFIRO por ora, a progressão de Ronaldo Ferreira Maia, RJI: 170066519-33, recolhido na Penitenciária de Presidente Venceslau I, ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execução Penal” (fls. 35).

RONALDO, condenado pelos graves crimes de homicídio qualificado tentado e estupro, cumpre pena privativa de 21 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, com término previsto somente para **18/9/2033** (fls. 15), a despeito do cumprimento do requisito de ordem objetiva, realmente não preencheu o subjetivo, carecendo de mérito à pretendida progressão, com especial relevo ao exame criminológico desfavorável.

Não é demasiado lembrar que o atestado de bom comportamento carcerário se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados - hedionda -, por ostentar conturbado histórico prisional, com anotação de falta grave, ainda que reabilitada, sem cabal comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar regime semiaberto, de maior amplitude, de elevado grau de autodisciplina e responsabilidade, cuja aferição ainda não se fez possível, revelando-se, por ora, prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança, mostrando-se relevante o exame para real aferição dessas circunstâncias e analisar a decisão judicial que vier a ser proferida.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator